



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.565-B, DE 2018

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile, de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como a descrição dos valores das cédulas em braile.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde sua descoberta, o Brasil já teve vários tipos de moedas, tendo em vista que a cada mudança de política econômica ao longo dos séculos se efetuava também mudanças no emissor das cédulas (Casa da Moeda, Tesouro Nacional, Banco Central), bem como em seus padrões de forma, tamanho e outras características para facilitar a distribuição em grande quantidade na vasta extensão do território brasileiro.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional, prevê como uma das competências deste Conselho determinar as características gerais das cédulas e das moedas, ou seja, a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas.

A Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, por sua vez, é a norma que determina como competência da Casa da Moeda a fixação das características técnicas e artísticas da moeda nacional.

Desde 1964¹, o Banco Central do Brasil passou a ter a responsabilidade pela emissão do papel-moeda tendo por objetivo assegurar a estabilidade da moeda e a solidez do Sistema Financeiro Nacional. Em razão do processo inflacionário que o país enfrentou a partir desta época até os trinta anos posteriores, o Brasil mudou de moeda sete vezes, sendo o real a moeda corrente no Brasil desde 1994 (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

O real contém seis tipos de cédulas², com elementos de segurança que visam evitar falsificação, possuindo texturas e tamanhos diferenciados para que as pessoas com deficiência visual possam distingui-las mais facilmente. Ocorre que, mesmo possuindo marcas tátteis em relevo, as cédulas depois de uso prolongado ficam muito desgastadas, o que dificulta a identificação por pessoas com deficiência visual.

A intenção do presente projeto de lei é fazer com que a legislação que rege a

fabricação das cédulas da moeda brasileira preveja expressamente a gravação de seus valores em braile, adicionalmente às marcações em relevo, de modo a facilitar a identificação das cédulas, independentemente de seu tamanho ou de seu desgaste de uso.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.510, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1964

Reorganiza a Casa da Moeda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, a atual Casa da Moeda, que terá seu foro no Distrito Federal e será vinculada ao Ministério da Fazenda, através da Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Compete à Casa da Moeda:

I - com exclusividade, a fabricação e o controle:

- a) dos valores relativos à Receita;
- b) dos títulos da Dívida Pública Federal;
- c) da moeda nacional;
- d) de quaisquer outros títulos ou valores da União Federal;

II - a execução de trabalhos de medalharia e outros de natureza artística ou industrial, relacionados com suas atividades específicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos serviços ou encomendas da União, que serão prioritários em relação a quaisquer outros, a Casa da Moeda poderá executar, mediante o preço que fôr fixado pelos seus órgãos próprios, trabalhos de sua especialidade, para os Estados, Municípios e outras entidades públicas, bem como para particulares.

Art. 3º Compete à Casa da Moeda, em caráter de exclusividade, a fabricação dos selos postais, ordinários ou comemorativos.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão fabricados nas taxas e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão os seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela Casa da Moeda, salvo quando se tratar de selos comemorativos, cujos temas serão também determinados pelo Departamento dos Correios e

Telégrafos.

Art. 4º Cabe à Casa da Moeda a fixação das características técnicas e artísticas da moeda nacional.

Art. 5º A Casa da Moeda terá a seguinte organização básica:

- I - Conselho Deliberativo;
 - II - Diretoria Executiva.
-
-

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências".

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, para “estabelecer que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual”.

A proposta obriga que, no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda adote elementos específicos de identificação tátil e a descrição dos valores das cédulas em braile.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>

CD218261217500*

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não houve apresentação de emendas no prazo regimental e a iniciativa recebeu dois pareceres: um pela aprovação, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, na legislatura anterior; e outro pela rejeição, da lavra do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, após a retomada do trâmite da proposição, então arquivada nos termos do art. 105 do RICD.

Então designado para a exercer a relatoria da proposta, cabe a mim a honrosa missão de emitir parecer sobre os seus termos.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, o ilustre Deputado Diego Andrade propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a “*Casa da Moeda e dá outras providências*”, com o fim tornar obrigatória a adoção de elementos que permitam a identificação tátil das cédulas da moeda brasileira, inclusive a gravação em braile do seu valor de face.

A intenção do nobre colega é permitir que as pessoas com deficiência visual identifiquem as notas e os seus valores, com independência e segurança, sem que necessitem do auxílio de terceiros. Em sua justificativa, frisa que os elementos táteis atualmente impressos nas notas se deterioraram no decorrer do tempo, inviabilizando a identificação adequada das cédulas justamente pelo público ao qual se destinam as referidas marcações.

A proposta é indiscutivelmente meritória e sua implementação trará benefícios não só para as pessoas cegas ou com baixa visão, mas toda a população brasileira, que contará com mais um recurso para facilitar o manuseio diário das cédulas. Considero, assim, que a medida incorpora, em sua plenitude, os conceitos de acessibilidade, desenho universal e adaptação razoável, os quais, na forma prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), visam a assegurar o gozo e exercício de direitos, de forma igualitária, por todas as pessoas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



Para que se promova a igualdade de condições e oportunidades assegurada em lei, não basta a mera adoção de alternativa por meio da qual se julgue cumprido o requisito de acessibilidade. É preciso que sejam implementadas soluções que efetivamente proporcionem a inclusão social e posicionem as todas as pessoas, usuárias de determinado bem ou serviço, em um mesmo patamar.

A incorporação desse ideal é a luta diária desta Comissão, de modo que não podemos ignorá-lo em uma situação que é tão trivial, mas que se revela particularmente sofrida para a parcela da população que possui deficiência visual: o manuseio de cédulas e a leitura do seu valor de face. Atividades cotidianas, como efetuar pagamentos em espécie, conferir saques e receber troco em estabelecimentos comerciais, tornam-se extremamente difíceis e, mais do que isso: em circunstâncias como essas, as pessoas cegas e com baixa visão ficam expostas ao constrangimento de depender de pessoas desconhecidas para realizar suas transações e ao risco permanente de serem ludibriadas por terceiros de má-fé.

Não desconsideramos que já tivemos grandes avanços nesse sentido. As autoridades monetárias e a Casa da Moeda incorporaram, na segunda família de cédulas de Real, características especiais voltadas à aferição da veracidade das cédulas e, também, à acessibilidade. Dentre as adaptações colocadas em prática e que beneficiam as pessoas com deficiência visual, podemos citar os tamanhos diferenciados entre as notas e marcações em relevo em algumas áreas.

Contudo, tais mudanças não eliminaram as dificuldades enfrentadas pelos cegos e pessoas com baixa visão. Os elementos de segurança inseridos nas cédulas nacionais em circulação, voltados a facilitar a identificação de eventual falsificação, são, em sua grande parte, características distinguíveis visualmente, a exemplo de marcas d'água, colorações fluorescentes, impressões que mudam de cor, microimpressões, variações de tons, fios de luz, dentre outros – sendo que alguns desses recursos ainda dependem de lentes de aumento ou determinadas condições de iluminação para serem visualizados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>

* C D 2 1 8 2 6 1 2 1 7 5 0 0 *

Por outro lado, as marcas táteis de identificação do valor facial, na forma como atualmente são impressas nas cédulas brasileiras, sofrem desgaste com o frequente manuseio, o que termina impossibilitando a distinção precisa entre as notas. Assim, à medida que tais inscrições em alto relevo se esmaecem, as pessoas com deficiência visual enfrentam mais dificuldades para discernir entre as notas e detectar o respectivo valor, com autonomia e segurança.

Da mesma forma, reconhecemos que a escrita em braile também é passível de desgaste decorrentes da manipulação e circulação das cédulas. No entanto, entendemos que a essência da proposta se dirige à adoção de um padrão monetário que possibilite, de fato, a inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão, violadas em sua dignidade até mesmo em tarefas que deveriam ser tão simples, como realizar compras e pagamentos com dinheiro em espécie.

Ora, se o desenho das cédulas atualmente postas em circulação não assegura esse direito, então é o momento de desafiarmos o problema e buscarmos um diagrama que elimine tal barreira e que, de forma democrática, efetivamente contribua para a inclusão de aproximadamente 6,7 milhões de pessoas – que, conforme o último censo, é o quantitativo de residentes no país que não conseguem de modo algum ou têm grande dificuldade para enxergar.

Alguns países vêm experimentando alternativas interessantes voltadas à acessibilidade para cédulas bancárias. Destacamos, nesse sentido, as iniciativas implementadas pelo Banco do Canadá, em que a melhoria da durabilidade dos recursos táteis impressos nas notas e o aprimoramento das características de cor e contraste visual, conjugados com a utilização de leitores eletrônicos de notas, tem revelado bons caminhos de como fornecer acesso à moeda, sem barreiras, para a população. Uma das medidas com resultado positivo naquele país consiste, justamente, na impressão de pontos táteis, que nada mais são do que pequenos furos, organizados em diferentes arranjos, que viabilizam a identificação tátil o valor de cada nota.¹

 1 *Making Bank Notes Accessible for Canadians Living with Blindness or Low Vision*. Disponível em <https://www.bankofcanada.ca/wp-content/uploads/2011/08/samuel.pdf>. Acesso em 09/04/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



O presente Projeto de Lei, ao nosso sentir, persegue propósito similar. Sendo assim, firmes nessa mesma direção, concordamos que a adoção de técnicas de impressão tátil, à semelhança da utilizada na escrita em braile, com a disposição de pontos ou caracteres perfurados nas cédulas, pode ser uma providência bastante adequada e responsável, em especial para as pessoas cegas.

Sem prejuízo à intenção original da iniciativa, apresentamos Substitutivo com vistas a se admitirem outras técnicas similares para identificação do valor de face das cédulas, que sejam sensíveis ao contato manual e se revelem mais duradouras.

Em razão do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio de impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, incluindo a indicação dos valores nas cédulas por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, sem prejuízo da implementação de outros recursos de tecnologia assistiva." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2463

Apresentação: 16/04/2021 10:47 - CPD
PRL 3 CPD => PL 10565/2018
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



* C D 2 1 8 2 6 1 2 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.565/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro e Mara Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215824619800>



* C D 2 1 5 8 2 4 6 1 9 8 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio de impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º
Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, incluindo a indicação dos valores nas cédulas por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, sem prejuízo da implementação de outros recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219788495900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

Apresentação: 05/05/2021 11:59 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 10565/2018
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219788495900>



* C D 2 1 9 7 8 8 4 9 5 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Estabelece que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como a descrição dos valores das cédulas em braile.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (arts. 24, II e 151,III o RICD)

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o projeto foi aprovado na reunião de 16 de abril de 2021, nos termos do substitutivo propondo que: *“no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, incluindo a indicação dos valores nas cédulas por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, sem prejuízo da implementação de outros recursos de tecnologia assistiva”*.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2016, busca acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1 de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa a Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como as descrição do valores as cédulas em braile.

A intenção do nobre colega é permitir que as pessoas com deficiência visual identifiquem as notas e os seus valores, com independência e segurança, sem que necessitem do auxílio de terceiros.

No relatório aprovado, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o relator menciona recurso adotado nas cédulas canadenses, com *“a impressão de pontos tátteis, que nada mais são do que pequenos furos, organizados em diferentes arranjos, que viabilizam a identificação tátil o valor de cada nota”*.

No entanto, cumpre apontar que diferentemente das cédulas brasileiras, que são impressas em papel fiduciário, as atuais cédulas canadenses são impressas em substrato polímero (plástico). Além disso, as marcas tátteis das cédulas canadenses não são constituídas de furos, mas de deformações aplicadas por pressão no substrato polímero (não há rompimento da superfície). A existência de perfurações, tanto no polímero quanto no papel fiduciário, abrevia a vida útil da cédula, ao torná-la mais suscetível a rasgos na região perfurada, o que prejudica a manutenção de seu valor para transações por tempo minimamente razoável.

Na análise do projeto levamos, ainda, em consideração que as autoridades monetárias e a Casa da Moeda incorporaram, na segunda família de cédulas de Real, características especiais voltadas à aferição da veracidade das cédulas e, também, à acessibilidade. Dentre as adaptações colocadas em prática e que beneficiam as pessoas com deficiência visual, podemos citar os tamanhos diferenciados entre as notas e marcações em relevo em algumas



áreas. Entretanto, tais mudanças não eliminaram as dificuldades enfrentadas pelos cegos e pessoas com baixa visão.

A fabricação de moedas com características táteis, marcações em Braille e numerações em alto-relevo pode exigir investimentos em tecnologia especializada. Isso inclui equipamentos de gravação a laser, moldes de precisão e processos de produção mais complexos, o que pode aumentar os custos de produção.

Apesar dos custos iniciais mais elevados, é importante considerar os benefícios de longo prazo da fabricação de moedas adaptadas. Essas moedas promovem a inclusão financeira e a autonomia das pessoas com deficiência visual, além de contribuir para uma sociedade mais equitativa e acessível.

Assim, consideramos adequada e razoável a proposta apresentada, mas há necessidade de aperfeiçoamento do projeto e de seu substitutivo, por isso, sugerimos um NOVO SUBSTITUTIVO estabelecendo que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.565/2018, nos termo do substitutivo de nossa autoria, e pela Rejeição do Substitutivo da douta Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 4 6 4 8 6 6 4 1 0 0 0 *

Comissão de Desenvolvimento Econômico

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para garantir que as moedas sejam acessíveis e utilizáveis por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em de abril de 2024

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 4 6 4 8 6 6 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.565/2018, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Zé Neto, Darci de Matos, Eriberto Medeiros, Keniston Braga, Nilto Tatto e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 21/05/2024 09:51:55,490 - CDE
PAR 1 CDE => PL 10565/2018

PAR n.1



* C D 2 4 3 1 5 0 9 0 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 10.565, DE 2018**

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para garantir que as moedas sejam acessíveis e utilizáveis por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 4 6 7 5 4 0 3 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249467540300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 9 4 6 6 7 5 4 0 3 0 0 *